

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (Companhia), em reunião levada a efeito em 26-1-2023 (Reunião nº 1.703), sob a presidência do Presidente do Conselho Gileno Gurjão Barreto, com a participação das Conselheiras Iêda Aparecida de Moura Cagni e Rosangela Buzanelli Torres e dos Conselheiros Edison Antônio Costa Britto Garcia, Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis, Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro, José João Abdalla Filho, Marcelo Gasparino da Silva, Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Ricardo Soriano de Alencar, deliberou, dentre outros, sobre os assuntos a seguir transcritos: -----

### **NOMEAÇÃO DO SR. JEAN PAUL TERRA PRATES PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. –**

**PETROBRAS:** - O Presidente do Conselho de Administração Gileno Gurjão Barreto, diante da renúncia, em 4-1-2023, do Conselheiro Caio Mário Paes de Andrade ao cargo de Conselheiro de Administração da Petrobras, e considerando a indicação do Sr. Jean Paul Terra Prates pelo Ministério de Minas e Energia para o cargo de Conselheiro de Administração da Companhia, submeteu ao Colegiado a matéria da referência, previamente analisada pelo Comitê de Pessoas do Conselho de Administração da Petrobras funcionando como Comitê de Elegibilidade. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, por unanimidade, nomeou, até a primeira Assembleia Geral de Acionistas, o Sr. **JEAN PAUL TERRA PRATES**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, advogado, divorciado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 74391327, expedida pelo IFP-RJ, e do CPF nº 867.212.837-00, para o cargo de Conselheiro de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. -----

### **ELEIÇÃO DO SR. JEAN PAUL TERRA PRATES PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS:**

- O Presidente do Conselho de Administração Gileno Gurjão Barreto, considerando o encerramento antecipado do mandato do Sr. Caio Mário Paes de Andrade como Presidente da Petrobras aprovado pelo Conselho de Administração em 4-1-2023 e a indicação do Sr. Jean Paul Terra Prates pelo Ministério de Minas e Energia para o cargo de Presidente da Petrobras,

submeteu ao Colegiado a matéria da referência, previamente analisada pelo Comitê de Pessoas do Conselho de Administração da Petrobras funcionando como Comitê de Elegibilidade. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, por unanimidade, elegeu o Sr. **JEAN PAUL TERRA PRATES**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, advogado, divorciado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 74391327, expedida pelo IFP-RJ, e do CPF nº 867.212.837-00, para o cargo de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com prazo de gestão até 13-4-2023. ----- Considerando que o Sr. Jean Paul Terra Prates foi eleito e tomou posse nesta mesma data como Presidente da Companhia, ele não se qualifica como Conselheiro independente à luz dos critérios de independência contidos no artigo 22, §1º da Lei nº 13.303/2016, no artigo 36, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no disposto no Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3. ----- O Conselheiro Edison Antônio Costa Britto Garcia encaminhou manifestação nos termos do Anexo I desta Certidão. ----- O Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva fundamentou seus votos em suas manifestações anteriores quando da nomeação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Conselheiro de Administração da Petrobras (RCA 1.689, de 27-6-2022) e quando da eleição do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Presidente da Petrobras (também RCA 1.689, de 27-6-2022), respectivamente Anexos II e III desta Certidão, ressaltando que a entrevista feita pelo Comitê de Pessoas com o Sr. Jean Paul Terra Prates foi fundamental para que o Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva registrasse voto favorável hoje, uma vez que ficou convencido na entrevista de que a visão do Sr. Jean Paul Terra Prates para a Petrobras é a mesma visão que qualquer Acionista que queira o melhor interesse da Companhia tem. -----

**ANEXO I:** Manifestação encaminhada pelo Conselheiro Edison Antônio Costa Britto Garcia. **ANEXO II:** Manifestação do Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva quando da nomeação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Conselheiro de Administração da Petrobras (RCA 1.689, de 27-6-2022), referenciada como fundamento em seu voto na nomeação do Sr. Jean Paul Terra Prates para o cargo de Conselheiro de Administração da Petrobras. **ANEXO III:** Manifestação do Conselheiro Marcelo

**Companhia Aberta**  
**CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01**  
**NIRE – 33300032061**

Gasparino da Silva quando da eleição do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Presidente da Petrobras (RCA 1.689, de 27-6-2022), referenciada como fundamento em seu voto na eleição do Sr. Jean Paul Terra Prates para o cargo de Presidente da Petrobras.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2023.

João Gonçalves Gabriel  
Secretário-Geral da Petrobras

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

**Ementa:** Critérios de indicação para Conselho de Administração, diretor, presidente, diretor-geral e diretor-presidente das empresas estatais. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Inexistência de impedimentos e cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei das Estatais. Renúncia ou conclusão de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação. Manifestação favorável.

### VOTO

1. Trata-se de analisar a indicação do senhor Jean Paul Terra Prates ao Conselho de Administração e à Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, empresa estatal de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, no sentido de averiguar o preenchimento pelo indicado dos requisitos estabelecidos na Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto n. 8.945, de 27 de dezembro de 2016.
2. É de se destacar, de início, que a Lei n. 13.303/16 - Lei das Estatais é oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 555/2015 (PLS nº 555/2015), cujo texto contou com inúmeras manifestações dos parlamentares, via emendas, e com consulta pública promovida pelo Senado Federal. As manifestações dos parlamentares e dos órgãos e entidades tinham como objetivo somar esforços para instituir maiores níveis de governança corporativa nas empresas estatais, em busca de um modelo empresarial, mais justo, responsável e transparente, que estimulasse o desenvolvimento econômico e social do país.
3. Nesse sentido, visando à transparência e à implementação das melhores práticas de governança, dentre muitas outras regras próprias estabelecida pela lei para as empresas estatais, foram estabelecidos requisitos mínimos e impedimentos para a indicação de seus administradores, assim considerados, tanto os membros da diretoria como do conselho de administração.
4. A investidura ao cargo de administrador (Conselheiro e Presidente), a partir da vigência da Lei 13.303/16, passou a exigir dos candidatos o preenchimento dos requisitos

elencados no artigo 17, devendo possuir reputação ilibada e notório conhecimento, além de ter experiência profissional comprovada de dez anos na área de atuação da estatal ou em área conexas, quatro anos ocupando cargos de direção ou chefia superior, formação acadêmica compatível com o cargo e não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei específica ou nas situações previstas no § 2º do mesmo artigo 17 da Lei das Estatais.

5. Com tais considerações, passemos à análise da situação do caso em tela.
6. O senhor Jean Paul Terra Prates, segundo documentos que instruem o processo de elegibilidade na Petrobras, é formado em Direito pela UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Economia pela PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, é Mestre em Planejamento Energético e Gestão Ambiental pela Universidade da Pennsylvania (Estados Unidos da América) e em Economia de Petróleo, Gás e Motores pelo Instituto Francês do Petróleo.
7. Consta que o indicado exerceu, ainda, função como membro da assessoria jurídica da Petrobras Internacional (Braspetro), no final da década de 80. Além de ter sido presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Informação e Comunicação em 2022, dentre outras e dirigente do Sindicato das Empresas do Setor Energético do Rio Grande do Norte e senador pelo estado do Rio Grande do Norte / RN. Portanto, demonstra ter conhecimento jurídico e atuação profissional no setor de atuação da estatal.
8. Da mesma forma, pela análise do histórico de experiências profissionais do indicado, temos como compatíveis para o exercício do cargo de administração em empresas estatais, conforme atestou a área técnica da Companhia, nos termos constantes do *Background Check* de Capacitação e Gestão (BCG).
9. De outra feita, é de se destacar que a área de conformidade não apontou impedimentos ou fatos que maculem a reputação do indicado.
10. Foi o que assegurou o registro no *Background Check* de Integridade (BCI) do indicado, juntado ao processo de elegibilidade.
11. Desse modo, portanto, preliminarmente, temos que o senhor Jean Paul Terra Prates está apto profissionalmente para o cargo para o qual foi indicado.
12. Entretanto, para análise da elegibilidade de candidatos ao cargo de administrador de empresa estatal, imprescindível se faz observar o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei das Estatais, *in verbis*:

*Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:*

*(...)*

*§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:*

*I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;*

*II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;*

*III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;*

*IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;*

*V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.*

13. Isso posto, para o caso em análise, mister se faz enfrentar três questões relevantes quanto às condições de elegibilidade do indicado. Cito as seguintes:

- a) **inciso III, do parágrafo 2º do art. 17, da Lei n.13.303/16:** não exercer cargo em Organização Sindical;

- b) **inciso II, do parágrafo 2º do art. 17, da Lei n.13.303/16:** não ter atuação como participante em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; e
- c) **inciso II, do parágrafo 2º do art. 17, da Lei n.13.303/16:** não ser titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo.

14. Passemos à análise dos incisos I, II e III do parágrafo 2º do art.17 da Lei 13.303/106, **iniciando pelo inciso III**, após o II e, por fim, o inciso I.

**a. DA INEXISTÊNCIA DO IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO III DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 13.303/2016 – CARGO EM ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

15. No que concerne à vedação, constante no inciso III, do parágrafo 2º do art. 17 da Lei das Estatais, daquele que exerça cargo em organização sindical, verifica-se que o indicado foi dirigente sindical do *Sindicato das Empresas de Energia do Rio Grande do Norte e o Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia*<sup>1</sup>.

16. Entretanto, **renunciou** ao cargo em 18 de outubro de 2022, conforme documentos que instruíram o processo de elegibilidade, o que afasta o impedimento legal prescrito.

17. Nesse sentido, verificamos a não incidência da vedação legal em comento.

**b. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO INCISO II DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 13.303/2016 – PARTICIPANTE EM ESTRUTURA DECISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO OU EM TRABALHO VINCULADO A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL**

18. Quanto às vedações constantes no inciso II do parágrafo 2º da Lei 13.303/16, quais sejam: *pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral*”, importa registrar o quanto segue.

---

<sup>1</sup> PARTIDO DOS TRABALHADORES. Jean Paul Prates: biografia. 2022. Disponível em: <https://pt.org.br/jean-paul-prates>. Acesso em 16.01.2023.

19. Pelo que consta das certidões juntadas ao processo de elegibilidade, o senhor Jean Paul Terra Prates não foi integrante da estrutura decisória de partido político, tendo constado somente sua filiação ao seu partido político e, durante as eleições de 2020 e 2022, sua participação apenas na qualidade de candidato.

20. Insta pontuar que a vedação em referência faz regra à indicação de indivíduos ligados ao entorno das candidaturas, aqueles que atuaram como membro da cúpula decisória de partido político ou com cumulativamente na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, desde que tenha vínculo de trabalho remunerado para a realização dessas atividades, da seguinte forma:

*“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:*

*(...)*

*§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:*

*(...)*

*II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;”*

21. Nesse sentido, importante se faz conhecer a intenção do legislador ao definir a redação do inciso II do § 2º do artigo em comento. Isso porque, tal análise nos permitirá conhecer a construção do sentido da lei e encontrar os reais limites impostos no dispositivo.

22. Assim é que, consubstanciado na vontade do legislador, identifica-se um intento em vedar expressamente a indicação de pessoas comprometidas com as lideranças partidárias, aquelas com cargos com poder de decisão, e não apenas uma mera militância no partido político, de forma que o filiado ao partido, sem poder de decisão estaria apto à indicação.

23. Outro não é o entendimento do Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (substituto), senhor Felipe Cascaes Sabino Bresciani,

constante na **Nota SAJ nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR** (anexo I), que ao analisar a questão, assevera o quanto segue:

*Note-se que o legislador claramente distinguiu, nas hipóteses de impedimento, agentes políticos, ou seja, pessoas que exerçam ou tenham pretendido exercer, mandato eletivo, de pessoas que integram estrutura decisória de partido político ou tenham trabalhado na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.<sup>2</sup>*

24. A outra vedação do normativo, refere-se a pessoa que tenha atuado em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

25. Sobre as duas vedações, pelo histórico da tramitação do PLS nº 555/2015, importa destacar a Emenda Parlamentar nº 79 proposta pelo Senador Aécio Neves em 15 de setembro de 2015, tinha, nas palavras do próprio proponente, a intenção era “*corrigir uma restrição excessiva à elegibilidade ao conselho de administração e diretoria contida no PLS 555, que veda a participação de qualquer pessoa com ‘filiação ou vinculação político-partidária’*”. Isso porque, prossegue o parlamentar, “*a vinculação partidária e mesmo a filiação revelam somente preferências políticas, mas não objetivos conflitantes – que é o que a lei deve evitar. Já o exercício efetivo e recente de papel importante na hierarquia partidária pode, sim, influenciar e produzir o conflito de interesses entre o atendimento aos objetivos do partido político ao qual se está filiado e os da empresa estatal, e assim retiramos do texto a menção a mera filiação partidária*”.

26. Fica, evidente, portanto, que uma das intenções da proposição era “*evitar estratégias de demissão de cargo de direção de partido com a promessa de ocupação de cargo em estatal*”.

27. Nesse contexto, a proposição do Senador Aécio Neves foi acolhida parcialmente, pois foi alterada pelo Substitutivo Consolidado proporcionado pela Emenda n. 108, que definiu a redação final do inciso II do parágrafo 2º do art. 17 das Lei das Estatais

28. Assim é que, analisando a tramitação do Projeto de Lei com suas emendas e o Relatório Final do Senador Tasso Jereissati, que resultou nas sanções da Lei 13.303/2016, pode-se interpretar que a vontade do legislador, no resultado do processo legislativo,

---

<sup>2</sup> BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Nota SAJ nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR, de 09 de fevereiro de 2017. Disponível no sistema SEI sob o nº 0060762. Acesso em 06.01.2023.

traduziu a diferenciação entre o trabalhador, o prestador de serviços e o candidato em campanhas eleitorais.

29. Parece claro que o texto inserido na lei “*trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral*”, não visou atingir os candidatos, mas sim aqueles por ele contratados para trabalhar em suas campanhas.

30. Corrobora esse entendimento o quanto consignado na **Nota SAJ nº 42/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR** (anexo II), *in verbis*:

*Tampouco é possível considerar que ele participou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral [...] a distinção feita pelo legislador é clara, sendo esta última vedação destinada a evitar que colaboradores de campanha sejam ‘recompensados’ com a indicação para cargos em empresas estatais, não sendo ela direcionada aos agentes políticos em si. Isso fica claro dos debates havidos no Congresso Nacional quando da discussão do projeto que originou a lei, não sendo permitido ao intérprete estender a interpretação legal para adequá-la à sua vontade.<sup>3</sup>*

31. Portanto, não se configuram os impedimentos mencionados, uma vez que o candidato indicado não ocupa cargo que tenha qualquer relação com a estrutura decisória do partido, bem como não há indícios que tenha atuado dentro do período de 36 (trinta e seis) meses, indicados na lei, em quaisquer atividades remuneradas de campanha eleitoral, sejam elas quais forem dentre as mencionadas.

**c. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PREVISTO NO ART. 17, §2º, I, DA LEI Nº 13.303/16 – TITULAR DE MANDATO NO PODER LEGISLATIVO DE QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO, AINDA QUE LICENCIADO DO CARGO.**

32. Por fim, outra questão relevante, que merece análise, é a restrição constante no inciso I do parágrafo 2º da lei supramencionada. Isto é, o fato do indicado ser titular de mandato de Senador da República.

---

<sup>3</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Nota SAJ nº 42/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR, de 14 de março de 2017. Disponível no sistema SEI sob o nº 0091715. Acesso em 06.01.2023.

33. Isso porque, a restrição em comento faz referência direta ao detentor de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo.

34. Entretanto, é de se observar que tal vedação persiste apenas durante o exercício do mandato, de modo que eventual renúncia definitiva do cargo eletivo ou encerramento do mandato ensejaria a possibilidade para a eleição, desde que o indicado não detenha no momento da eleição o referido mandato parlamentar.

35. Nesta data, 26.01.2023, o Conselho de Administração da Petrobras foi informado da renúncia ao mandato de Senador da República do senhor Jean-Paul Prates, protocolada em 25.01.2023, às 11h23, cuja publicação se deu no Diário Oficial do Senado Federal nesta data, 26.01.2023.

### **CONCLUSÃO**

36. Isto posto, não mais permanece a vedação suscitada em meu voto no âmbito do Comitê de Elegibilidade.

37. Nesse sentido, voto favoravelmente à eleição do senhor Jean-Paul Prates para o mandato de integrante do Conselho de Administração.

38. É como voto.

**EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA**

Conselheiro de Administração

Conselho de Administração da Petrobras

## **ANEXO I**

**NOTA SAJ Nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**CASA CIVIL**

**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 18 / 2017 / SAAINST/SAJ/CC-PR**

**Interessado:** GABINETE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA  
PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

**EM/EMI nº:**

**Anexo:**

**Assunto:** consulta conformidade de indicações para o Conselho  
Diretor da NUCLEP

**Processo :** 00025.000085/2017-02

## RELATÓRIO

1. O excelentíssimo senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República – SEGOV, por intermédio de seu chefe de gabinete, enviou consulta a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República – SAJ acerca da viabilidade da indicação dos senhores Luiz Renato Almeida e Saulo Severino Campos de Farias para o Conselho Diretor da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, empresa estatal vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e subordinada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações – MCTIC.
2. Essencialmente, Sua Ex<sup>a</sup>. indaga se os indicados preenchem os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – Lei das Estatais, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.
3. O senhor Luiz Renato Almeida, segundo consta em seu currículo, é formado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e exerceu a advocacia até ser aprovado em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.
4. No Ministério do Trabalho e Emprego exerceu diversos cargos, como o de Chefe do Setor de Conflitos Individuais e Chefe da Seção de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro e Gerente Regional do Trabalho em Duque de Caxias.
5. Já o senhor Saulo Severino Campos de Farias é formado em Administração de Empresas, tendo sido sócio proprietário e administrador de diversas empresas privadas, Secretário de Administração, Vice-Prefeito e Prefeito do município de Itaguaí, além de ter sido Diretor Administrativo da própria NUCLEP entre novembro de 2015 e abril de 2016.
6. São esses os elementos dos quais dispõe esta Subchefia para oferecer parecer.

## ANÁLISE JURÍDICA

7. Inicialmente, destaco que a Lei das Estatais e seu regulamento representam marco relevante na melhoria da governança e transparência das empresas estatais, estabelecendo requisitos mínimos e impedimentos para a indicação de seus administradores, considerados assim tanto os membros da diretoria como do conselho de administração.
8. Primeiramente, a lei estabelece como requisitos *abertos* a reputação ilibada e o notório conhecimento, devendo ainda o indicado ter formação acadêmica compatível com o cargo, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa.
9. Além disso, precisa comprovar, quanto à experiência profissional, um dos seguintes requisitos:
1. 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, em função de direção superior;
  2. quatro anos de experiência em cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou sociedade de economia mista;
  3. quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior a DAS-4, no setor público; ou
  4. quatro anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.
10. Atendidos os requisitos mínimos, o indicado não pode se enquadrar em uma das hipóteses de impedimento, quais sejam:
1. não ser ele representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, vedação essa estendida aos parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau das pessoas mencionadas;
  2. não ter ele atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
  3. não exercer cargo em organização sindical;
  4. não tenha ele firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e,
  5. não haver qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.
11. Feitas tais considerações, passo a analisar a situação do senhor Luiz Renato Almeida e, desde já, concluo que possui ele os requisitos estabelecidos na Lei das Estatais e em seu regulamento para ser administrador de uma empresa estatal, em especial a NUCLEP.
12. Quanto à formação acadêmica, o Regulamento da Lei das Estatais estabelece como compatíveis preferencialmente alguns cursos, entre eles o de Direito (art. 62, § 2º, alínea ‘f’).
13. Também não estão presentes e não se tem notícia de qualquer dos impedimentos listados acima ou de fatos que desabonem a reputação do senhor Luiz Renato Almeida. Falta, portanto, identificar se ele preenche os requisitos relativos à experiência profissional.
14. Consta no currículo do indicado que ele se formou em Direito há quase trinta anos, tendo exercido a advocacia por pelo menos cinco anos antes de se tornar Auditor Fiscal do Trabalho, cargo que

passou a exercer após a aprovação em concurso público dos mais concorridos da Administração Pública Federal e, conquanto incompatível com a advocacia, inequívoco que continuou a utilizar os conhecimentos jurídicos obtidos tanto na academia como na atividade de profissional liberal.

15. Não havendo marco temporal para a experiência profissional de pelo menos quatro anos como profissional liberal em uma das áreas tidas pelo Regulamento como compatíveis para o exercício dos cargos de administração em empresas estatais, não há como concluir de outra forma a não ser que o senhor Luiz Renato Almeida preenche os requisitos da Lei das Estatais e seu regulamento para o cargo em que está sendo cogitado.

16. Quanto ao senhor Saulo Severino Campos de Farias, a conclusão não é diferente. Sua formação é compatível com o regulamento da Leis das Estatais (art. 62, § 2º, alínea 'a'), também não havendo qualquer fato que desabone sua reputação.

17. Além disso, sua ampla experiência de administrador, tanto no setor público e no setor privado, o credenciam a exercer cargo de administração em empresa estatal.

18. Duas são, porém, as situações relativas a ele que precisam ser analisadas de modo a afastar qualquer impedimento:

1. ser ele locador de um imóvel que tem como locatário um Deputado Federal; e,
2. ter sido ele candidato a vice-prefeito do município de Itaguai-RJ em 2016.

19. O primeiro ponto não oferece maiores dúvidas ou dificuldades, já que o contrato de locação firmado por ele com um Deputado Federal não o torna, automaticamente, fornecedor de serviços a qualquer pessoa jurídica de Direito Público. Seu contrato é, na verdade, com uma pessoa física que hoje exerce um mandato eletivo. Se essa pessoa é reembolsada pela Câmara dos Deputados do valor pago pelo aluguel não é situação que afete o indicado.

20. O outro ponto, porém, merece maior digressão, apesar de levar à mesma conclusão, qual seja, de que não configura nenhum dos impedimentos previstos na Lei das Estatais ou de seu regulamento.

21. Note-se que o legislador claramente distinguiu, nas hipóteses de impedimento, agentes políticos, ou seja, pessoas que exerçam ou tenham pretendido exercer, mandato eletivo, de pessoas que integram estrutura decisória de partido político ou tenham trabalhado na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

22. Insta observar que o senhor Saulo Severino Campos de Farias, apesar de ter sido candidato a vice-prefeito de um município, não obteve êxito na eleição, ou seja, não se enquadra ele no impedimento relativo a agentes políticos.

23. Não se tem notícia, ainda, de que seja ele ou tenha sido integrante da estrutura decisória de partido político, assim compreendidos Comissão Executiva ou Diretório, seja a nível municipal, estadual ou nacional.

24. Tampouco é possível considerar que ele participou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, mesmo tendo ele sido candidato a vice-prefeito. Como afirmado anteriormente, a distinção feita pelo legislador é clara, sendo esta última vedação destinada a evitar que colaboradores de campanha sejam 'recompensados' com a indicação para cargos em empresas estatais, não sendo ela direcionada aos agentes políticos em si. Isso fica claro dos debates havidos no Congresso Nacional quando da discussão do projeto que originou a lei, não sendo permitido ao intérprete estender a interpretação legal para adequá-la à sua vontade.

## CONCLUSÃO

25. Por todo o anteriormente exposto, conclui esta Subchefia que os senhores Luiz Renato Almeida e Saulo Severino Campos de Farias preenchem os requisitos mínimos previstos na Lei das Estatais e em seu regulamento para serem indicados a cargos de administração em empresas estatais, não havendo qualquer impedimento de ordem legal às eventuais indicações.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

**Felipe Cascaes Sabino Bresciani**  
Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil  
da Presidência da República, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cascaes Sabino Bresciani, Subchefe Adjunto**, em 09/02/2017, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0060762** e o código CRC **D85A3AE3** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00025.000085/2017-02

SEI nº 0060762

Criado por [felipecsb](#), versão 2 por [felipecsb](#) em 09/02/2017 10:25:09.

## **ANEXO II**

**NOTA SAJ Nº 42/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**CASA CIVIL**

**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 42 / 2017 / SAAINST/SAJ/CC-PR**

**Interessado:** GABINETE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA  
PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

**EM/EMI nº:**

**Anexo:**

**Assunto:**

**Processo :** 00025.000085/2017-02

## RELATÓRIO

1. O excelentíssimo senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República – SEGOV, por intermédio de seu chefe de gabinete, reenviou consulta a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República – SAJ acerca da viabilidade da indicação dos senhores Luiz Renato Almeida e Saulo Severino Campos de Farias para o Conselho Diretor da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, empresa estatal vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e subordinada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações – MCTIC, acrescentando também, nessa oportunidade, pedido para que fosse analisada a situação da senhora Luciana de Camargo da Silva, também indicada para o Conselheiro Diretor da mesma empresa. A reiteração do pedido de análise se deve ao fato de a comissão interna de elegibilidade ter emitido parecer contrário à nomeação dos três citados, de modo que Sua Ex<sup>a</sup>. quer se certificar de que eles possuem os requisitos legais para tanto.

2. Essencialmente, Sua Ex<sup>a</sup>. repete a indagação, analisada anteriormente na Nota SAJ nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR, acerca do preenchimento pelos indicados dos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – Lei das Estatais, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Abaixo, breve resumo do currículo de cada um dos indicados:

3. O senhor Luiz Renato Almeida, segundo consta em seu currículo, é formado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e exerceu a advocacia até ser aprovado em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

4. No Ministério do Trabalho e Emprego exerceu diversos cargos, como o de Chefe do Setor de Conflitos Individuais e Chefe da Seção de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro e Gerente Regional do Trabalho em Duque de Caxias.

5. Já o senhor Saulo Severino Campos de Farias é formado em Administração de Empresas, tendo sido sócio proprietário e administrador de diversas empresas privadas, Secretário de Administração, Vice-Prefeito e Prefeito do município de Itaguaí, além de ter sido Diretor Administrativo da própria NUCLEP entre novembro de 2015 e abril de 2016.

6. Por fim, a senhora Luciana de Camargo da Silva é formada em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas e especialista em Administração Pública pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ. Além disso

exerceu por quase oito anos cargo em comissão de assessor técnico na Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

7. São esses os elementos dos quais dispõe esta Subchefia para oferecer parecer.

## ANÁLISE JURÍDICA

8. Inicialmente, destaco que a Lei das Estatais e seu regulamento representam marco relevante na melhoria da governança e transparência das empresas estatais, estabelecendo requisitos mínimos e impedimentos para a indicação de seus administradores, considerados assim tanto os membros da diretoria como do conselho de administração. Outro ponto que merece ser destacado é a previsão, no § 1º do art. 1º da Lei das Estatais, de que várias de suas disposições não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham, no exercício social anterior, receita bruta operacional inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), o que é justamente o caso da NUCLEP.

9. Primeiramente, a lei estabelece como requisitos *abertos* a reputação ilibada e o notório conhecimento, devendo ainda o indicado ter formação acadêmica compatível com o cargo, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa.

10. Além disso, precisa comprovar, quanto à experiência profissional, um dos seguintes requisitos:

- a) 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, em função de direção superior;
- b) quatro anos de experiência em cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou sociedade de economia mista;
- c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior a DAS-4, no setor público; ou
- d) quatro anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.

11. Atendidos os requisitos mínimos, o indicado não pode se enquadrar em uma das hipóteses de impedimento, quais sejam:

- a) não ser ele representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, vedação essa estendida aos parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau das pessoas mencionadas;
- b) não ter ele atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- c) não exercer cargo em organização sindical;
- d) não tenha ele firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e,
- e) não haver qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou

com a própria empresa ou sociedade.

12. Feitas tais considerações, passo a analisar a situação do senhor Luiz Renato Almeida e, desde já, concluo que possui ele os requisitos estabelecidos na Lei das Estatais e em seu regulamento para ser administrador de uma empresa estatal, em especial a NUCLEP.

13. Quanto à formação acadêmica, o Regulamento da Lei das Estatais estabelece como compatíveis preferencialmente alguns cursos, entre eles o de Direito (art. 62, § 2º, alínea 'f').

14. Também não estão presentes e não se tem notícia de qualquer dos impedimentos listados acima ou de fatos que desabonem a reputação do senhor Luiz Renato Almeida. Falta, portanto, identificar se ele preenche os requisitos relativos à experiência profissional.

15. Consta no currículo do indicado que ele se formou em Direito há quase trinta anos, tendo exercido a advocacia por pelo menos cinco anos antes de se tornar Auditor Fiscal do Trabalho, cargo que passou a exercer após a aprovação em concurso público dos mais concorridos da Administração Pública Federal e, conquanto incompatível com a advocacia, inequívoco que continuou a utilizar os conhecimentos jurídicos obtidos tanto na academia como na atividade de profissional liberal.

16. Não havendo marco temporal para a experiência profissional de pelo menos quatro anos como profissional liberal em uma das áreas tidas pelo Regulamento como compatíveis para o exercício dos cargos de administração em empresas estatais, não há como concluir de outra forma a não ser que o senhor Luiz Renato Almeida preenche os requisitos da Lei das Estatais e seu regulamento para o cargo em que está sendo cogitado.

17. Há, entretanto, ponto que merece maior digressão quanto aos impedimentos legais à indicação de administradores e conselheiros fiscais de empresas estatais, quando aplicáveis à empresa no caso concreto. Como já ressaltado, algumas das disposições da Lei das Estatais, incluindo as exigências quanto à experiência profissional e aos impedimentos, não se aplicam à NUCLEP. Mesmo assim, passo a analisar a questão.

18. Segundo o comitê de elegibilidade da NUCLEP, o senhor Luiz Renato Almeida não pode ocupar cargo no conselho diretor da empresa por ter sido, em 2014, candidato a Deputado Estadual. Entretanto, o legislador claramente distinguiu, nas hipóteses de impedimento, agentes políticos, ou seja, pessoas que exerçam ou tenham pretendido exercer, mandato eletivo, de pessoas que integram estrutura decisória de partido político ou tenham trabalhado na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

19. Insta observar que o senhor Luiz Renato Almeida, apesar de ter sido candidato a Deputado Estadual, não obteve êxito na eleição, ou seja, não se enquadra ele no impedimento relativo a agentes políticos.

20. Não se tem notícia, ainda, de que seja ele ou tenha sido integrante da estrutura decisória de partido político, assim compreendidos Comissão Executiva ou Diretório, seja a nível municipal, estadual ou nacional.

21. Tampouco é possível considerar que ele participou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, mesmo tendo ele sido candidato a Deputado Estadual. Como afirmado anteriormente, a distinção feita pelo legislador é clara, sendo esta última vedação destinada a evitar que colaboradores de campanha sejam 'recompensados' com a indicação para cargos em empresas estatais, não sendo ela direcionada aos agentes políticos em si. Isso fica claro dos debates havidos no Congresso Nacional quando da discussão do projeto que originou a lei, não sendo permitido ao intérprete estender a interpretação legal para adequá-la à sua vontade.

22. Conclui-se, portanto, ainda que não aplicáveis as disposições da Lei das Estatais relativas a requisitos e impedimentos para investidura, que o senhor Luiz Renato Almeida possui esses requisitos e não ostenta quaisquer dos impedimentos para ser nomeado administrador da NUCLEP.

23. Quanto ao senhor Saulo Severino Campos de Farias, a conclusão não é diferente. Sua formação é compatível com o regulamento da Leis das Estatais (art. 62, § 2º, alínea 'a'), também não havendo qualquer fato que desabone sua reputação.

24. Além disso, sua ampla experiência de administrador, tanto no setor público e no setor privado, o credenciam a exercer cargo de administração em empresa estatal.

25. Duas são, porém, as situações relativas a ele que precisam ser analisadas de modo a afastar qualquer impedimento:

- a) ser ele locador de um imóvel que tem como locatário um Deputado Federal; e,
- b) ter sido ele candidato a vice-prefeito do município de Itaguaí-RJ em 2016.

26. O primeiro ponto não oferece maiores dúvidas ou dificuldades, já que o contrato de locação firmado por ele com um Deputado Federal não o torna, automaticamente, fornecedor de serviços à qualquer pessoa jurídica de Direito Público. Seu contrato é, na verdade, com uma pessoa física que hoje exerce um mandato eletivo. Se essa pessoa é reembolsada pela Câmara dos Deputados do valor pago pelo aluguel não é situação que afete o indicado. Aliás, do ponto de vista jurídico, a construção teórica feita pela comissão interna de elegibilidade para tentar enquadrá-lo como fornecedor da União é risível, ostentando todos os elementos característicos do patrimonialismo que assola o serviço público, seja na Administração Direta, seja na Indireta.

27. O outro ponto que merece maior digressão, apesar de levar à mesma conclusão, qual seja, de que não configura nenhum dos impedimentos previstos na Lei das Estatais ou de seu regulamento, é a candidatura derrotada do indicado ao cargo de vice-prefeito.

28. Novamente, o legislador claramente distinguiu, nas hipóteses de impedimento, agentes políticos, ou seja, pessoas que exerçam ou tenham pretendido exercer, mandato eletivo, de pessoas que integram estrutura decisória de partido político ou tenham trabalhado na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

29. Insta observar que o senhor Saulo Severino Campos de Farias, apesar de ter sido candidato a vice-prefeito de um município, não obteve êxito na eleição, ou seja, não se enquadra ele no impedimento relativo a agentes políticos.

30. Não se tem notícia, ainda, de que seja ele ou tenha sido integrante da estrutura decisória de partido político, assim compreendidos Comissão Executiva ou Diretório, seja a nível municipal, estadual ou nacional.

31. Tampouco é possível considerar que ele participou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, mesmo tendo ele sido candidato a vice-prefeito. Como afirmado anteriormente, a distinção feita pelo legislador é clara, sendo esta última vedação destinada a evitar que colaboradores de campanha sejam 'recompensados' com a indicação para cargos em empresas estatais, não sendo ela direcionada aos agentes políticos em si. Isso fica claro dos debates havidos no Congresso Nacional quando da discussão do projeto que originou a lei, não sendo permitido ao intérprete estender a interpretação legal para adequá-la à sua vontade. Ou seja, não há qualquer impedimento à nomeação do senhor Saulo para o cargo de administrador da NUCLEP.

32. Por fim, a situação mais simples daquelas questionadas pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo, a da senhora Luciana de Camargo da Silva. A própria comissão interna de elegibilidade da NUCLEP reconhece que os requisitos mínimos previstos na Lei das Estatais são preenchidos pela indicada, motivo pelo qual deixarei de me alongar nessa discussão. Entretanto, essa mesma comissão entendeu que fotos e postagens de apoio e doação eleitoral a candidato a Deputado Federal configura o impedimento previsto no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei das Estatais.

33. Novamente, tal construção não se sustenta juridicamente. O impedimento legal citado, que sequer se aplica à NUCLEP, reitere-se, é direcionado às pessoas que organizaram, estruturaram e realizaram campanha eleitoral, não sendo possível estendê-los a simpatizantes que, eventualmente tenham comparecido a eventos políticos. Aliás, em rápida consulta, no site do Tribunal Superior Eleitoral, à prestação de contas do candidato a Deputado para quem a indicada teria feito campanha, não localizei seu nome dentre os prestadores de serviço que foram contratados e foram pagos para fazer esse trabalho. O fato de ser ela doadora do candidato não a torna necessariamente pessoa participante de campanha eleitoral, motivo pelo qual não há qualquer impedimento à sua nomeação para o conselho diretor da NUCLEP.

## CONCLUSÃO

34. Por todo o anteriormente exposto, conclui esta Subchefia que os senhores Luiz Renato Almeida, Saulo Severino Campos de Farias e Luciana de Camargo Silva preenchem os requisitos mínimos

previstos na Lei das Estatais e em seu regulamento para serem indicados a cargos de administração em empresas estatais, não havendo qualquer impedimento de ordem legal às eventuais indicações.

Brasília, 14 de março de 2017.

**Felipe Cascaes Sabino Bresciani**

Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil  
da Presidência da República, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cascaes Sabino Bresciani, Subchefe Adjunto**, em 14/03/2017, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0091715** e o código CRC **5EC4ADFA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00025.000085/2017-02

SEI nº 0091715

Criado por [felipecsb](#), versão 9 por [felipecsb](#) em 14/03/2017 20:05:06.

**PETROBRAS – RCA DE 27/06/2022 – MANIFESTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO GASPARINO**

Senhor Presidente do Conselho de Administração,

Inicialmente cabe registrar minha discordância quanto as sucessivas mudanças na Presidência da Companhia.

Convocados para RCA Extraordinária com o objetivo de deliberar sobre dois itens, no mérito, apresento minha manifestação e voto para cada item em separado, a saber:

**Item 1.1 – NOMEAÇÃO DO SR. CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE COMO CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETROBRAS**

Superada a questão da competência deste Conselho de Administração para, nos termos do Art. 150 da LSA, em face da profunda análise feita pelo Departamento Jurídico quando da minha renúncia formalizada em 31/05/21, entendo que, no melhor interesse da Companhia devemos responder pelos nossos **deveres e responsabilidades**, conforme previsto nos art. 153 e 155 da LSA e seguir adiante.

A renúncia do Conselheiro José Mauro Pereira Coelho em 20/06/22 deixou assento vago na atual composição deste CA e a indicação promovida pelo Acionista Controlador da Companhia, somada a análise pelo Comitê de Pessoas – COPE e pelo Comitê de Elegibilidade – CELEG sobre o candidato Caio Mário Paes de Andrade torna regular a convocação da presente reunião, cujo resultado, no conturbado momento pelo qual passa a questão dos preços dos combustíveis, poderá permitir que a Companhia retorne a regularidade das suas atividades, em especial da Diretoria.

Nesse sentido, o Conselho de Administração é o órgão que tem a responsabilidade de fazer cumprir a Lei das Estatais, sendo que o CELEG deve manifestar-se, no máximo, até 1 semana após o recebimento das indicações, o que aconteceu na sexta-feira passada. Trata-se de um trabalho hercúleo, mas que não pode ser surpresa para quem se disponibiliza a ser candidato ao CA da Petrobras, ou candidato a membro externo – Especialista – do Comitê de Pessoas.

Registre-se que os conselheiros que compõe o CELEG declararam-se independentes e os membros externos são *experts* na área de recursos humanos, o que inclui o recrutamento e seleção de talentos e suas escolhas passam pela seleção prévia de consultorias de *headhunter*, análise pela área de Governança e Conformidade e, finalmente, aprovação pelo CA da Petrobras.

Essa prática é muito comum em companhias de grande porte e especialmente desejável quando não há membros na composição do conselho com essa *expertise*, como é o caso da nossa Petrobras.

E neste sentido, o CELEG, conforme dispõe material de apoio BCG e BCI, analisou e recomendou pela aprovação do candidato para compor o CA da Petrobras, com forte ênfase no disposto no Art. 10 da Lei 13.303/16:

*“Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, **com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.**”*

*Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.”*

Importante que nessa RCA analisemos se todos os atuais membros dessa composição estão aptos a participar do processo de votação, posto que, além das questões relativas à candidatura, também existem questões relativas a eventuais conflitos de interesse que podem afetar a independência de determinado conselheiro, especialmente em relação a suspeição ou mesmo impedimento.

O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, aborta essa questão nos seguintes termos:

#### **CBGC Cias Abertas**

##### **2.2. Composição do Conselho de Administração**

...  
*Ao analisar se determinado conselheiro é independente, a companhia não fica adstrita aos critérios estabelecidos neste documento. Assim, o conselho de administração pode considerar que um membro é independente, apesar de se enquadrar em uma das situações acima estabelecidas, devendo, nesse caso, justificar sua decisão. **Da mesma forma, é possível que um membro não seja considerado independente em razão de uma determinada situação não prevista acima, devendo a companhia divulgar essa razão.**” (grifei)*

##### **...5.2 Conflito de interesses**

*“Princípio - **A companhia deve estabelecer mecanismos para lidar com situações de conflito de interesses na administração da companhia ou nas assembleias gerais.***

*Fundamento - **Situações de conflito de interesses ocorrem quando algum administrador, acionista ou outro agente de governança não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivado por interesses particulares ou distintos daqueles da companhia, ainda que convergentes com o interesse da companhia. Além do impedimento legal do voto dado com interesse conflitante, ou que beneficia o administrador ou acionista de modo particular, tal situação representa um risco econômico para os demais acionistas e de imagem para a companhia como um todo.**” (grifei)*

Da leitura dos relatórios relativos as escolhas dos CEOs na AGO de 2018, na RCA de Junho de 2018, na AGE de 2019, na AGO de 2020, na AGE de 2021 e na AGO de 2022 entendo que os critérios de elegibilidade adotados estão em linha com a manifestação externada em 24/06/22 pela Ata dos Comitês.

Nesse sentido, como o CELEG ***“OPINOU QUE O INDICADO CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NA LEI n. 13.303/26, NO DECRETO n. 8.945/16 E NA POLÍTICA DE INDICAÇÃO DA PETROBRAS, BEM COMO NÃO INCORRE EM VEDAÇÕES, PARA QUE SEJA NOMEADO/ELEITO CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO”***, cumprindo meu dever fiduciário, acompanho a recomendação e voto **A FAVOR** da proposta, e que seu resultado seja apurado nos termos do Art. 129 da LSA.

Solicito que minha manifestação de voto seja publicada em anexo a versão pública da Ata.

Atenciosamente,

**Marcelo Gasparino da Silva** – Membro Independente do Conselho de Administração eleito por acionistas minoritários

**PETROBRAS – RCA DE 27/06/2022 – MANIFESTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO GASPARINO**

Senhor Presidente do Conselho de Administração,

Inicialmente, reforço que as sucessivas mudanças na Presidência da Companhia têm causado instabilidade no *Management*, o que espero seja resolvido de forma definitiva.

Convocados para RCA Extraordinária com o objetivo de deliberar sobre dois itens, no mérito, apresento minha manifestação e voto para o segundo item, a saber:

**Item 1.2 – ELEIÇÃO DO SR. CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE COMO PRESIDENTE DA PETROBRAS PARA O MESMO PRAZO DE GESTÃO DOS DEMAIS DIRETORES EXECUTIVOS**

Uma vez eleito como membro deste Conselho de Administração, nos termos do Art. 150 da LSA, entendo que, no melhor interesse da Companhia devemos responder pelos nossos **deveres e responsabilidades**, conforme previsto nos art. 153 e 155 da LSA e, também, nos termos do inciso V do Art. 30 do seu Estatuto Social, escolher, dentre seus membros do Colegiado, quem será o Presidente da Companhia.

O Sr. Presidente do Conselho de Administração encaminhou ao COPE indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para responder pela posição de CEO, e da leitura dos relatórios do COPE referente as escolhas dos CEOs na AGO de 2018, na RCA de Junho de 2018, na AGE de 2019, na AGO de 2020, na AGE de 2021 e na AGO de 2022, entendo que os critérios de elegibilidade adotados estão em linha com a manifestação externada em 24/06/22.

Nesse sentido, como o CELEG ***“OPINOU QUE O INDICADO CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NA LEI n. 13.303/26, NO DECRETO n. 8.945/16 E NA POLÍTICA DE INDICAÇÃO DA PETROBRAS, BEM COMO NÃO INCORRE EM VEDAÇÕES, PARA QUE SEJA NOMEADO/ELEITO PRESIDENTE DA PETROBRAS”***, cumprindo meu dever fiduciário, acompanho a recomendação e voto **A FAVOR** da proposta, e que seu resultado seja apurado nos termos dos Art. 129 e 147 da LSA.

Manifesto meu entendimento de que na apuração dos votos da presente eleição sejam computados **apenas os votos válidos**, desconsiderando-se eventuais votos contrários, nos termos do entendimento da SEP/CVM Processo n. RJ-2015-2925 Ofício n. 138/2015/CVM/SEP/GEA-4 de 18/06/15 (DOC I), que no seu entendimento, ***“não há a possibilidade do cômputo de votos contrários na eleição de administradores, devendo este, se eventualmente proferido, ser desconsiderado para fins de quórum de deliberação, por força do que dispõe o art. 129 da Lei n. 6.404/76”***.

A questão da ilegalidade do cômputo do voto contrário foi revisitada recentemente na eleição da Vale, cuja questão também foi analisada no âmbito da SEP/CVM no Processo Administrativo n. 19957.001043/2021-74 (ANEXO II), do qual reproduzo parte esclarecedora:

***“107. Adicionalmente, vale lembrar que esta SEP já se manifestou, no Processo Administrativo CVM nº RJ2015/2925, no sentido de que o processo de eleição dos membros do Conselho de***

**Administração da companhia não suporta o sistema de votação binário, não admitindo, portanto, o cômputo de um voto contrário ou de rejeição a determinado candidato para fins do quórum de deliberação (item 1.3 acima)."**

Não há dúvidas, portanto, que em eleição de caráter impositivo, como é o caso, somente é possível processar votos favoráveis ou abstenções. Eventuais registros de discordância – ou votos contrários – por quem teve a possibilidade de indicar candidato à vaga em discussão e que deve ser, definitivamente, preenchida, não devem ser considerados no presente certame.

Solicito que minha manifestação de voto seja publicada em anexo a versão pública da Ata.

Atenciosamente,

**Marcelo Gasparino da Silva** – Membro Independente do Conselho de Administração eleito por acionistas minoritários